



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00145/2022

Data de autuação
06/04/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM DOADOR, A SER REALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA - HEMOCE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	06/04/2022 09:20:46	Data da assinatura:	06/04/2022 09:21:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
06/04/2022

INSTITUI O PROGRAMA “JOVEM DOADOR”, A SER REALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA – HEMOCE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Jovem Doador”, a ser realizado no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro, com o objetivo de aumentar o estoque de sangue do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceara – Hemoce.

Art. 2º - A Secretaria da Educação e o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceara – Hemoce ficam responsáveis pelo planejamento e execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana nas unidades de ensino, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes a aderir ao programa “Jovem Doador”.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após publicação.

JUSTIFICATIVA

O Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce) é um equipamento vinculado à Secretaria da Saúde do Estado (Sesa) e constitui a hemorrede pública estadual com serviços e atendimento de hemoterapia e hematologia. O Hemoce está estruturado e organizado para atender a população cearense em todo o território estadual com serviços regionalizados e atendimento descentralizado aos 184 municípios e toda a população do Ceará. A partir do Hemoce, a hemorrede estadual garante a cobertura transfusional a todos os leitos do SUS no estado, além de atendimento a outras demandas, totalizando mais de 450 estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais com mais de 18.000 leitos atendidos.

A grande concentração de pessoas nas ruas das cidades, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, a grande quantidade de veículos que transitam nas rodovias, são alguns fatores que causam acidentes graves com vítimas necessitando de atendimento de urgência e, muitas vezes, de transfusão de sangue para evitar o óbito.

O Hemoce iniciou as atividades como hemocentro público do Ceará em 23 de novembro de 1983 e hoje atende a demanda transfusional de pacientes em cerca de 500 unidades de saúde no estado, ajudando a salvar vidas de pacientes que necessitam de transfusão de sangue.

Em virtude da grande demanda durante os festejos, os hemocentros têm que dispor de um estoque suficiente para atender os acidentados que necessitam de procedimento transfusional.

O doador voluntário faz com que haja o aumento do estoque de sangue nos hemocentros e, conseqüentemente, é quem vai salvar muitas por meio do ato de altruísmo e amor ao próximo: a doação de sangue.

A doação de sangue representa a esperança de pessoas em condições delicadas de saúde, tais como as que sofreram grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a grandes cirurgias ou que passaram por hemorragias, os hemofílicos e anêmicos, entre outras.

Segundo dados do site Biblioteca Virtual em saúde são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice.

O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País. da Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas 1,7% da população brasileira é doadora. O recomendado pela entidade é de 3% a 5%.

Com o intuito de sugerir um meio para juntos enfrentarmos esse desafio, apresentamos a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei visando conscientizar e motivar os nossos jovens estudantes do Ensino Médio da rede estadual de Educação a se tornarem doadores de sangue. Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Proposição.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/04/2022 10:16:01	Data da assinatura:	07/04/2022 13:38:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2022

LIDO NA 20.^a (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE ABRIL DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/04/2022 10:24:11	Data da assinatura:	12/04/2022 10:24:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0145/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/04/2022 11:48:11	Data da assinatura:	12/04/2022 11:48:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/04/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 145 - 2022		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/06/2022 10:37:19	Data da assinatura:	02/06/2022 10:38:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/06/2022

PROJETO DE LEI: Nº 145/2022

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA “JOVEM DOADOR”, A SER REALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ – HEMOCE”.

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o **Projeto de Lei n.º 145/2021**, de **Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Sobreira**, que “INSTITUI O PROGRAMA “JOVEM DOADOR”, A SER REALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE”, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Jovem Doador”, a ser realizado no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro, com o objetivo de aumentar o estoque de sangue do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceara – Hemoce.

Art. 2º - A Secretaria da Educação e o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceara – Hemoce ficam responsáveis pelo planejamento e execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana nas unidades de ensino, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes a aderir ao programa “Jovem Doador”.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após publicação.

JUSTIFICATIVA

O Nobre Deputado, quando da justificativa do presente projeto, assim diz: “O Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce) é um equipamento vinculado à Secretaria da Saúde do Estado (Sesa) e constitui a hemorrede pública estadual com serviços e atendimento de hemoterapia e hematologia. O Hemoce está estruturado e organizado para atender a população cearense em todo o território estadual com serviços regionalizados e atendimento descentralizado aos 184 municípios e toda a população do Ceará. A partir do Hemoce, a hemorrede estadual garante a cobertura transfusional a todos os leitos do SUS no estado, além de atendimento a outras demandas, totalizando mais de 450 estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais com mais de 18.000 leitos atendidos.

A grande concentração de pessoas nas ruas das cidades, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, a grande quantidade de veículos que transitam nas rodovias, são alguns fatores que causam acidentes graves com vítimas necessitando de atendimento de urgência e, muitas vezes, de transfusão de sangue para evitar o óbito.

O Hemoce iniciou as atividades como hemocentro público do Ceará em 23 de novembro de 1983 e hoje atende a demanda transfusional de pacientes em cerca de 500 unidades de saúde no estado, ajudando a salvar vidas de pacientes que necessitam de transfusão de sangue.

Em virtude da grande demanda durante os festejos, os hemocentros têm que dispor de um estoque suficiente para atender os acidentados que necessitam de procedimento transfusional.

O doador voluntário faz com que haja o aumento do estoque de sangue nos hemocentros e, conseqüentemente, é quem vai salvar muitas por meio do ato de altruísmo e amor ao próximo: a doação de sangue.

A doação de sangue representa a esperança de pessoas em condições delicadas de saúde, tais como as que sofreram grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a grandes cirurgias ou que passaram por hemorragias, os hemofílicos e anêmicos, entre outras.

Segundo dados do site Biblioteca Virtual em saúde são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice.

O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País. A Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas 1,7% da população brasileira é doadora. O recomendado pela entidade é de 3% a 5%.

Com o intuito de sugerir um meio para juntos enfrentarmos esse desafio, apresentamos a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei visando conscientizar e motivar os nossos jovens estudantes do Ensino Médio da rede estadual de Educação a se tornarem doadores de sangue. Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Proposição.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal revela uma especial atenção à educação e à proteção e defesa da saúde, impondo a todos os entes federativos sua devida proteção, nesses exatos termos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

Em reforço, a Constituição do Estado do Ceará prevê as mesmas competências:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação** e à ciência;”

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – **educação, cultura**, ensino e desporto;

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

A proposta, ao intencionar a criação de programa a ser executado, anualmente, como forma de conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue, trata, destarte, a criação de uma política pública.

A possibilidade de criação de políticas públicas, sem que isso signifique a invasão de competências legislativas do chefe do Poder Executivo, é assunto consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, hoje, adota posicionamento favorável a tanto.

É possível leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam programas ou políticas públicas, desde que não crie, extingue ou altere órgãos da Administração Pública, conforme vemos do seguinte julgado recente da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Noutra abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições ; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

No tocante ao teor do art. 2º da proposição em tela (Art. 2º A Secretaria da Educação e o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE ficam responsáveis pelo planejamento e execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana nas unidades de ensino, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes a aderir ao programa “Jovem Doador”), **convém sobrelevar que tal dispositivo não dita nova disposição ou regula funcionamento de órgão administrativo, refletindo, nesse contexto, posição de interpretação teleológica das atribuições que já fazem parte do elenco de obrigações de competência dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta que atuam em tais situações.**

O caso concreto encontra respaldo no entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal e empossado na decisão do RE nº 591209/DF, julgado em 03/06/2014, transcreve-se trecho do voto proferido pela relatora, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, in verbis:

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 3.585/2005. OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR LOCAIS PÚBLICOS COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMIAUTOMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO RESTA EVIDENCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.585 PORQUE A NORMA IMPUGNADA APENAS DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS EXTERNOS ALGUNS LOCAIS PÚBLICOS, **INSERINDO SUAS DISPOSIÇÕES NAS DIRETRIZES INCUMBIDAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E À SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. TAL MATÉRIA ESTÁ INCLUÍDA DENTRO DA COMPETÊNCIA GENÉRICA ESPECIFICADA NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, OU MESMO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A EDIÇÃO DE LEI DESTA NATUREZA, SEM HAVER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**” (fl. 98). (grifo nosso)

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 61, § 1º, inc. II, alínea e, 165, inc. III, da Constituição da República.

Argumenta que “**o TJDFT julgou improcedente a ADI sob o argumento de não existir inovação em sede de atribuições da Secretaria de Saúde, porque já é ínsita à sua existência fiscalizar ações de saúde**”. (grifos nossos)

Assevera que “a lei distrital determina que a Secretaria de Saúde fiscalize a existência de desfibriladores em hotéis, lojas de departamento, universidades, centros de ensino, etc. Ao que consta, ordinariamente a Secretaria de Saúde não fiscaliza esses estabelecimentos. (...) **Ampliar o rol de fatos passíveis de fiscalização é o mesmo que promover alteração, dando-se mais atribuição ao órgão**” (fls. 121-122, grifos no original).

•

Pede o provimento do presente recurso extraordinário para “julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade” (fl. 124).

3. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158-167).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. (grifo nosso)

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: “Segundo o requerente, a norma em comento violaria artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito

Federal, porque, **ao tratar da obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública, na medida em que criou outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal**, conforme assinala o art. 4º da lei em comento. (grifos no original)

Eis o teor dos referidos dispositivos que em tese restariam violados:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

1.

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;”

Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal já têm a atribuição que a lei impugnada designa, segundo consta dos seus Regimentos Internos, in verbis: (grifo nosso)

“Art. 1.º À Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão de administração superior do Grupo de BemEstar Social, subordinada ao Governo do Distrito Federal, compete basicamente:

I - formular a política de saúde do Distrito Federal;

II- planejar, organizar e coordenar a execução, a fiscalização e a avaliação das atividades de promoção, proteção e recuperação da Saúde;

III - equipar e operar suas unidades executivas;

IV - fiscalizar os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e correlatos;

V - fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e controlar a produção e a comercialização de drogas e de medicamentos;

VI - fiscalizar a manipulação e a comercialização de gêneros alimentícios;
(grifo nosso)

VII - realizar estudos no campo da saúde, englobando a pesquisa básica, clínica e epidemiológica;

VIII - sugerir a criação e/ou dar parecer quanto à instalação de instituição de ensino superior e técnico específico para saúde pública do Distrito Federal.”
(grifos nossos)

“Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas:

I – implementar e coordenar a implantação, bem como, administrar a arrecadação das taxas oriundas do exercício do poder de polícia administrativa exercido pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

III - promover a distribuição e o remanejamento dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

IV - definir as regras e critérios gerais da programação fiscal decorrente das atribuições da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

V - definir as políticas de Fiscalização;

VI – definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, as metas de arrecadação das taxas oriundas das ações da Fiscalização de Atividades Urbanas;

VII - apurar e controlar a arrecadação das taxas provenientes das atividades da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

VIII - conceder e controlar o parcelamento, o reparcelamento e/ou cancelamento dos processos não ajuizados de natureza tributária e não tributária no âmbito de sua competência.”

Vê-se, assim, **que já há uma determinação no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal lhe outorgando a competência para fiscalizar as atividades de proteção da Saúde (inciso II do art. 1º da Portaria 40/2001)**. Portanto, quando a Lei Impugnada atribui a tal

Secretaria fiscalizar a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos determinado locais **não inova nas atribuições daquele órgão, tão-pouco gera despesas não previstas na lei orçamentária.**

Do mesmo modo, quanto à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que já tem determinado em seu art. 2º, I do Decreto n. 23.693/03 a competência para administrar a arrecadação das penalidades oriundas do exercício do poder de polícia administrativa. Portanto, a lei impugnada ao determinar a este órgão a fiscalização dos atos decorrentes da lei, com a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia.

Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (grifos no original)

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto à atualização da relação de equipamentos obrigatórios dos estabelecimentos, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de primeiros socorros em situações emergenciais.

Portanto, é exatamente sobre este rol das atribuições originária das Secretarias, que a lei impugnada dispôs. (grifos no original)

Em assim sendo, tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

Também há que se ressaltar que a iniciativa parlamentar tem ainda amparo nos artigos 3º e 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal; destaque: (grifos no original)

•

Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODF, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, caput, da LODF). (grifo nosso)

Destacamos, ainda, o entendimento desta Corte em julgamento similar:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 2740/2001 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR À UNANIMIDADE. I - A LEI DISTRITAL Nº 2740/2001, AO TORNAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO PELOS PRÓPRIOS PEDESTRES, NAS

FAIXAS DESTINADAS À TRAVESSIA DESTES EM DETERMINADAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO AUTOMOTIVO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, **NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA POLÍTICA DE TRÂNSITO, DEFININDO-LHES NOVAS ATRIBUIÇÕES OU MODIFICANDO A SUA ESTRUTURA INTERNA DE PESSOAL. NÃO HOUE, TAMBÉM, AUMENTO OU IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIVERSA DA JÁ PREVISTA LEGALMENTE PARA TAIS ÓRGÃOS, POIS, CONFORME O ART. 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, "O ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA MANTERÁ, OBRIGATORIAMENTE, AS FAIXAS E PASSAGENS DE PEDESTRES EM BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO".**(grifo nosso)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto”.

Assim, conforme o voto da Min. Carmen Lúcia, “a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia”.

Esclarece, ainda, a ilustre relatora: “Volto a destacar que a norma, tal como colocada, **não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo”.**

Desse modo, não se constata uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nem inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado, não ferindo as normas do art. 60, § 2º, e suas alíneas e do art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual/89, estando alinhado com o art. 60, §3º, todos da Carta Magna Estadual.

Em último arremate, destacamos que o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016). (original sem destaque).

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, conseqüentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61, da CF/88, e, por simetria, no art. 60, I, da CE/89.4

Concluimos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **145/2022**, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 145/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/06/2022 11:34:42	Data da assinatura:	03/06/2022 11:34:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/06/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 145/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/06/2022 15:26:15	Data da assinatura:	03/06/2022 15:26:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/06/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

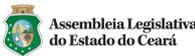
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/06/2022 15:17:39	Data da assinatura:	15/06/2022 15:17:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/08/2022 10:10:45	Data da assinatura:	02/08/2022 10:10:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
02/08/2022

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0145/2022

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM DOADOR, A SER REALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE.

Autor: Dep. Marcos Sobreira.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 145/2022, de autoria do nobre Deputado Marcos Sobreira, que “Institui o Programa Jovem Doador, a ser realizado no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro com o objetivo de conscientizar os alunos do Ensino Médio da Rede Estadual sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue, visando aumentar o estoque do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. A Constituição Federal estabelece os temas de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os temas de competência legislativa concorrente, sendo importante transcrever o art. 23, incisos II e V, e art. 24, incisos IX e XII, parágrafos 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa e inovação;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

A competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como uma proposição que disponha sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;"

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Assim, feitas estas considerações, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 145/2022.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1/2022

AO PROJETO DE LEI N.º 145/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS
SOBREIRA

**MODIFICA A EMENTA E O CAPUT
DO ART. 1º E SUPRIME O ART 2º
DO PROJETO DE LEI N.º 145/2022
DE AUTORIA DO DEPUTADO
MARCOS SOBREIRA.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o caput do art. 1º e suprime o art. 2º do Projeto de Lei nº 145/2022, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, ficando com a seguinte redação:

INSTITUI A SEMANA “JOVEM DOADOR”, A SER REALIZADA NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA – HEMOCE.

Art. 1º Fica instituída a **Semana “Jovem Doador”**, a ser realizada no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro, com o objetivo de **conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue**, visando aumentar o estoque do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceara – Hemoce.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo modificar a ementa e o caput do art. 1º e suprimir o art. 2º do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, alterando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, uma vez que estes artigos dispõem sobre a instituição e cobrança de multa sem haver qualquer estudo técnico e legal prévio, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação.

As medidas têm como objetivo retirar qualquer inconsonância legal, tendo em vista que seguimos entendimento as medidas executivas de políticas e campanhas são de competência legislativa atípica exclusiva do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/12/2022 11:54:37	Data da assinatura:	20/12/2022 11:54:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

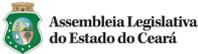
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE, CSSS E COFT - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	20/12/2022 17:12:28	Data da assinatura:	20/12/2022 17:12:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

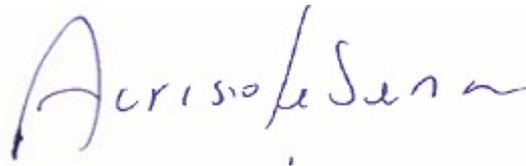
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Acrísio SENA". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 145/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	27/12/2022 11:25:28	Data da assinatura:	27/12/2022 11:25:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
27/12/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 145/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM DOADOR, A SER REALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Marcos Sobreira, cujo objetivo é **INSTITUIR O PROGRAMA JOVEM DOADOR, A SER REALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE MAIO E NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DE TORNAREM-SE DOADORES REGULARES DE SANGUE, VISANDO AUMENTAR O ESTOQUE DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE.**

Em apertada síntese, é só o que há para relatar da proposta.

II- ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 145/2022 passa a ser objeto de apreciação pela presente Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A Propositura em questão, visa instituir o programa jovem doador, a ser realizado no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro com o objetivo de conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue, visando aumentar o estoque do centro de hematologia e hemoterapia do Ceará - HEMOCE.

Certos da relevância da matéria apresentada pelo r. parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, torna-se imprescindível o apoio de todos.

No nosso entender, a proposta é pertinente e merecedora de apoio

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 145/2022, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Supressiva 01/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE, CSSS E COFT		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	03/01/2023 12:17:13	Data da assinatura:	03/01/2023 12:17:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/12/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/01/2023 17:16:56	Data da assinatura:	10/01/2023 17:17:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00145/2022 DE AUTORIA DO DEP. MARCOS SOBREIRA		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	12/01/2023 10:47:38	Data da assinatura:	12/01/2023 10:47:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
12/01/2023

Emenda Modificativa/Supressiva ao Projeto de Lei 00145/2022 de autoria do deputado Marcos Sobreira

EMENTA: Modifica a Ementa e o caput do Art. 1º e suprime o art.2º do Projeto de Lei 00145/2022 de autoria do deputado Marcos Sobreira

Ressalte-se que no tocante aos aspectos legais não se vislumbra impedimento à sua regular tramitação. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do **Projeto de Lei 00145/2022**.

PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/01/2023 17:22:19	Data da assinatura:	12/01/2023 17:23:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 09:56:25	Data da assinatura:	30/01/2023 15:47:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESSENTA E NOVE

INSTITUI A SEMANA JOVEM DOADOR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

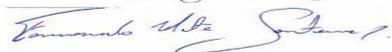
Art. 1.º Fica instituída a Semana Jovem Doador, a ser realizada no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de se tornarem doadores regulares de sangue, visando aumentar o estoque de sangue do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – Hemoce.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA



1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

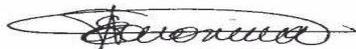
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO





Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº259 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.280, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO CONTEÚDO TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui a disciplina Estatuto da Pessoa com Deficiência como conteúdo transversal na grade curricular das escolas da rede pública estadual de ensino médio.

Art. 2.º A disciplina objeto do art. 1.º compreende conteúdos destinados a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre o tema.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.281, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão na Infância e na Adolescência, com o objetivo de informar a população sobre o transtorno.

Art. 2.º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1.º:

I – apoio à divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos hábitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipotatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, dentre outros;

II – incentivo à busca de atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico;

III – apoio à disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis;

IV – estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e aos adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.282, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO A BRIQUEDOPRAÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Francineide Bezerra Carneiro a Brinquedopraça localizada no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.283, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI A SEMANA JOVEM DOADOR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Jovem Doador, a ser realizada no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de se tornarem doadores regulares de sangue, visando aumentar o estoque de sangue do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – Hemoce.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.284, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Walter Cavalcante coautoria Acrísio Sena)

DENOMINA TERESINHA SILVA DE MATOS A PRAÇA DO CANAL LOCALIZADA AO LADO DO LICEU DO BARRIO VILA VELHA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Teresinha Silva de Matos a Praça do Canal localizada ao lado do Liceu do Bairro Vila Velha, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

